

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002795-71.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **JORGE LUIZ PRATA VIEIRA**Requerido: **RAFAEL CAVALCANTI BEZERRA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Duas são as versões a propósito do episódio

trazido à colação.

O autor sustenta que conduzia uma motocicleta pela Rua Dona Alexandrina, quando no cruzamento com a Rua Germinano Costa, cruzou pelo semáforo ali existente enquanto a luz indicativa era verde, momento em que foi colidido pelo veículo do réu, que não observou que o semáforo estava vermelho em sua mão de direção.

O réu, a seu turno, oferece explicação diversa.

Assentou que dirigia seu veículo pela Rua

Germiniano Costa, e cruzou o semáforo existente no cruzamento com a Rua Dona Alexandrina quando o mesmo indicava luz verde, sendo atingindo na parte lateral de seu veículo, pela motocicleta do autor.

Quando da confecção do BOPM as partes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

reproduziram as mesmas e discrepantes versões, não havendo registro de testemunhas que tivessem presenciado o evento.

As parte foram devidamente intimadas a esclarecer sobre o desejo de produzir outras provas, mas permaneceram silentes (fl.58)

Como se vê, há disparidade a propósito dos fatos.

Desde o início cada parte atribui à outra a responsabilidade pelo sucedido, detalhando de forma diferente a dinâmica dos acontecimentos.

Não se sabe, como realmente tudo se passou, não logrando o autor demonstrar com a necessária segurança os fatos constitutivos de seu direito.

A improcedência da pretensão bem por isso é a medida mais consentânea com o quadro delineado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA